

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta:

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

* Inciso II com redação dada pela Medida Provisória nº 1.779-10, de 06/05/1999.

* O texto deste inciso dizia:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.1994."

Art. 2º-A Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver em contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim.

* Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 1.779-10, de 06/05/1999.

Art. 2º-B Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o "caput" será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT.

* Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 1.779-10, de 06/05/1999.

PROJETO DE LEI Nº 912, DE 1999 (Do Sr. Geraldo Magela)

Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências, alterada pelas Leis nº 6.983, de 13 de abril de 1982, 7.491, de 13 de junho de 1986 e 9.713, de 25 de novembro de 1998, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. O pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal é assim distribuído:

I - Pessoal da Ativa:

- a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:
 - 1) Oficiais Policiais Militares (QOPM);
 - 2) Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS);
 - 3) Oficiais Policiais Militares Capelães (QOPMC);
- b) Praças Especiais, compreendendo:
 - 1) Aspirantes - a - Oficial; e
 - 2) Alunos - Oficiais (cadetes);
- c) Praças, constituindo os seguintes quadros:
 - 1) Praças Policiais Combatentes (QPPMC);
 - 2) Praças Policiais Especialistas (QPPME);

II) Pessoal inativo:

- a) da Reserva Remunerada, e
- b) Reformado."

Art. 2º São extintos os Quadros de Oficiais Policiais Militares de Administração (QOPMA), Oficiais Policiais Militares Especialistas (QOPME) e Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM), remanejando seus respectivos efetivos para o Quadro de Oficiais Militares (QOPM).

Parágrafo único - O remanejamento de que trata este artigo será efetivado mediante as necessárias reclassificações no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), estabelecendo-se a precedência a antigüidade pelo tempo de serviço no posto, conforme preceitua a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, alterada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade colocar em igualdade de condições todos os policiais militares que almejam galgar o oficialato da Polícia Militar do Distrito Federal.

Em diversos países do mundo as especialidades, os cursos de aperfeiçoamento pertinente a carreira ou não, são parte do currículo individual das pessoas, que as capacitam ao melhor desempenho de suas atividades, e quando estas pessoas pertencem a quadros específicos da sua atividade fim.

Dai a necessidade de se extinguir alguns quadros de oficiais considerados entrave e servindo como discriminação para que poucos possam atingir o posto de Coronel da Polícia Militar.

Diante do exposto, conclamo aos nobres pares desta Egrégia Casa que acatem a presente proposição.

Sala de Sessões, 27 de maio de 1999.

GERALDO MAGELA
DEPUTADO FEDERAL
PT-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 6.450, DE 14 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras Providências.

TÍTULO III Pessoal

CAPÍTULO I

Do Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal

Art. 36. O pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal é assim distribuído:

I - Pessoal da Ativa:

- a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:
 - 1) Oficiais Policiais Militares (QOPM);
 - 2) Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS);
 - 3) Oficiais Policiais Militares Capelães (QOPMC);
 - 4) Oficiais Policiais Militares de Administração (QOPMA);
 - 5) Oficiais Policiais Militares Especialistas (QOPME);
 - 6) Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM);
 - b) Praças Especiais, compreendendo:
 - 1) Aspirantes-a-Oficial; e
 - 2) Alunos-Oficiais (Cadetes);
 - c) Praças, constituindo os seguintes Quadros:
 - 1) Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC);
 - 2) Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME);
- II - Pessoal Inativo:
- a) da Reserva Remunerada; e
 - b) Reformado.